



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0001764-93.2019.8.14.0000

AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)

AUTOR: ISAÍAS ALVES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR (A):

EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 121, CAPUT, DO CPB. PENA. DOSIMETRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CPP E ART. 93, INCISO IX DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ALMEJADA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA REDIMENSIONADA, MAS NÃO ÀQUELE LIMITE MÍNIMO, DIANTE DA PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. REVISÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Fundada a revisão no art. 621, inciso I do CPP, verifica-se que, de fato, a sentença condenatória, na parte atinente à dosimetria penal, foi prolatada em contrariedade à texto expresso de lei, de modo que a ação merece ser conhecida, bem como, apreciado seu mérito.
2. Colhe-se do édito condenatório que o juiz a quo fixou a pena-base do réu sem ponderar justificativas plausíveis para algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. De rigor, portanto, após nova análise dessas circunstâncias, é a redução de tal sanção – não ao patamar mínimo legal, como quer a defesa, dada a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – pois, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático restou deveras exacerbada.
3. Pena do apelante modificada e estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.
4. REVISÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER do recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por ISAÍAS ALVES DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal, objetivando reformar a r. decisão que a condenou à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta tipificada no art. 121, caput, do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18.09.2010, por volta das 10h30, a vítima Claudemir Domingos Pereira da Silva estava em sua casa, juntamente com sua companheira, Alcinete de Araújo Galvão, assistindo à televisão. Em dado momento, o réu Isaías, que era ex-companheiro de Alcinete, chegou àquele local, em busca de um dinheiro referente à venda de uma casa, na qual morou com Alcinete, quando viviam maritalmente. Com a negativa da existência do referido dinheiro, por parte de Alcinete, o réu passou a proferir ameaças contra ela e Claudemir, dizendo: Enquanto tu não me deres o dinheiro e mandar o teu companheiro vazar da tua vida, eu não vou deixar tua vida em paz! Não brinca comigo que eu tô a fim de matar vocês dois!. Prossegue a exordial narrando que as vítimas não deram importância às supracitadas ameaças, tendo o réu ido ingerir bebida alcoólica em um bar. Todavia, instantes depois, ele retornou àquele imóvel e, de posse de uma faca, entrou pelos fundos da residência e esfaqueou Claudemir por várias vezes. Ao voltar-se em direção a Alcinete, esta conseguiu correr e pedir ajuda aos vizinhos. A vítima ainda foi levada ao hospital, contudo, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

O autor alega a ocorrência de error in procedendo por ocasião da dosimetria da pena aplicada ao réu, a qual foi procedida em contrariedade ao texto expresso da lei penal, visto que a pena-base foi fixada em seu grau máximo, sem que tenha havido qualquer fundamentação concreta, idônea e individualizada das circunstâncias judiciais, violando flagrantemente os arts. 59 e 68 do CPB, assim como o art. 93, inciso IX da Constituição Federal e a Súmula nº 17 deste TJP.

Requer, assim, seja julgada procedente a presente Revisão Criminal, a fim de que seja revista a dosimetria da pena a ele aplicada, fixando-a em seu grau mínimo, diante da favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifesta-se pelo conhecimento e procedência da presente ação revisional.

É o relatório. À doutra revisão.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito essencial à paz nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor segurança.

No presente feito, fundada a revisão no art. 621, inciso I do CPP, verifica-se que, de fato, a sentença condenatória, na parte atinente à dosimetria penal, foi prolatada em contrariedade à texto expresso de lei, de modo que a ação merece ser conhecida, bem como, apreciado seu mérito.

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 403 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. UNANIMIDADE. (TJPA - 2016.00743527-91, 156.530, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-02-15, Publicado em 2016-03-03)

Ementa: Processual Penal Revisão Criminal Art. 621, inciso III, do CPP Homicídio privilegiado qualificado Alegação de que a pena imposta ao requerente merece ser diminuída, por não ter a decisão judicial levado em consideração algumas circunstâncias que influenciaram na dosimetria da pena Procedência A redução da pena em sede de Revisão Criminal é perfeitamente viável quando comprovado erro técnico ou injustiça explícita no julgado, o que de fato ocorreu no caso dos autos Em relação aos antecedentes criminais do requerente, a Juíza sentenciante os avaliou corretamente e de forma positiva - O comportamento da vítima, bem como o motivo do crime, corretamente não foram sopesados na primeira fase de dosimetria da reprimenda, pois os jurados reconheceram a figura penal do homicídio privilegiado qualificado, entendendo que embora tenha sido o crime motivado por violenta emoção, houve injusta provocação da vítima; logo, o motivo do crime e o comportamento da vítima, in casu, a violenta emoção e a injusta provocação, respectivamente, são ínsitos do tipo penal do homicídio privilegiado qualificado reconhecido pelos jurados, não podendo, por tais razões, serem essas circunstâncias sopesadas na primeira fase de aplicação da pena, onde se define a sanção base, sob pena de se incorrer em bis in idem Embora a Juíza a quo não tenha avaliado as circunstâncias do delito, sendo omissa nesse aspecto, tais circunstâncias não podem ser consideradas na hipótese, pois não favorecerem o requerente, já que o réu apresentava sintomas de embriaguez e praticou o fato delituoso em plena via pública, dentro de um coletivo, pondo em risco a vida de terceiros. Dessa forma, sendo tais circunstâncias negativas, não podem ser consideradas, sob pena de agravar-se a reprimenda do requerente, o que é vedado em sede de revisão criminal Há de ser considerado um erro técnico na avaliação da Juíza a quo, qual seja, quanto à circunstância judicial concernente à consequência do homicídio, pois tal circunstância não poderia ter sido avaliada como desfavorável ao réu, eis que o óbito da vítima é ínsito do referido tipo penal, merecendo, portanto, correção a dosimetria da pena somente quanto a essa circunstância, razão pela qual diminuiu-se em 06 (seis) meses a reprimenda, fixando-a em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para então diminuí-la em 01 (um) ano, face à existência da atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo Conselho de Sentença, estabelecendo-a em 13 (treze) anos e 06 (seis)



meses de reclusão - A atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do CP não merece ser reconhecida, posto que não foram preenchidos os requisitos legais para a configuração da mesma, quais sejam, ter o agente procurado minorar as consequências do crime por sua espontânea vontade, com eficiência e logo após a sua prática. Ademais, além de inaplicável tal atenuante na hipótese, não foi a mesma alegada pela defesa em Plenário do Júri, tanto que não foi quesitada e muito menos reconhecida pelo Conselho de Sentença - Ante o reconhecimento pelos jurados da causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do CP, reduziu-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a em definitivo em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado, conforme prescreve o art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal - Revisão Criminal procedente para alterar a dosimetria da pena aplicada ao requerente, fixando-a em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Decisão unânime. (TJPA - 2011.03041382-76, 100.943, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2011-10-03, Publicado em 2011-10-05)

Alega o autor a ocorrência de error in procedendo por ocasião da dosimetria da pena aplicada ao réu, a qual foi procedida em contrariedade ao texto expresso da lei penal, visto que a pena-base foi fixada em seu grau máximo, sem que tenha havido qualquer fundamentação concreta, idônea e individualizada das circunstâncias judiciais, violando flagrantemente os arts. 59 e 68 do CPB, assim como o art. 93, inciso IX da Constituição Federal e a Súmula nº 17 deste TJPA.

Requer, assim, seja julgada procedente a presente Revisão Criminal, a fim de que seja revista a dosimetria da pena a ele aplicada, fixando-a em seu grau mínimo, diante da favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 19/20):

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixarei a pena como segue:

O pronunciado ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, atentando contra a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Constató que o mesmo, nos termos do verbete da súmula 444 do STJ, REGISTRA antecedentes criminais, NÃO É PRIMÁRIO, haja vista a existência de condenações transitadas em julgado contra sua pessoa. CONDOTA SOCIAL desajustada. A PERSONALIDADE do acusado entendo ser voltada para o crime. Os MOTIVOS do crime foram graves, vez que o acusado cometeu por motivo de vingança. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime são normais à espécie, nada tendo a ser valorado. As CONSEQUÊNCIAS do crime foram normais à espécie. Entendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

A crueldade dos fatos imputados ao Réu, norteados pela forma animalesca de executar a vítima, conduzem, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade, justificando-se a fixação da pena base em seu grau máximo, visto que a prática de fatos deste jaez revelam que o pronunciado é pessoa de conduta violenta e destituída de um mínimo sentimento, com total desprezo à dignidade e à vida humana. Aliás friso que o legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbrar outra hipótese de aplicação da mesma para o presente caso.

Posto Isto, e atendendo às circunstâncias e à decisão do Soberano Tribunal do Júri, CONDENO como CONDENADO tenho ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, à pena-base de 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO.

Por força do artigo 492 do CPP, constato que militam em favor do condenado uma circunstância atenuante em razão do mesmo ter confessado espontaneamente a autoria do delito (art. 65, inciso III, alínea 'd' do CPB).

Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena, pelo que mantenho a pena-base, e transformo em definitiva e



concreta em 19 (dezenove) anos de reclusão, com fulcro no art. 121, caput, c/c art. 65, inciso III, alínea 'd', ambos do Código Penal Pátrio.

O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea 'a' do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido no Presídio Estadual Metropolitano de Marituba, ou nos Centros de Recuperação de Americano, I, II ou III. (...)

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juiz a quo fixou a pena-base no patamar máximo de 20 (vinte) anos de reclusão, sem ponderar, a meu ver, justificativas plausíveis para algumas destas circunstâncias. Assim, entendo que devem ser revistas algumas análises quanto às circunstâncias judiciais feitas pelo magistrado a quo, já que foram vazadas de forma lacônica e sem fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena.

Assim, verifico a necessidade de proceder novamente à análise da pena-base, de forma clara e justa, considerando o equívoco a quando da análise das referidas circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, o que viola o princípio da individualização da pena, e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Neste ponto, mister frisar que a introdução de novos argumentos não considerados pelo Juízo a quo para manter a decisão, não configura reformatio in pejus, pois a jurisprudência do STJ ensina que o efeito devolutivo autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

Quanto à culpabilidade, vê-se que o julgador asseverou que possuía grau intenso, atentando contra a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Essa circunstância refere-se ao grau de culpabilidade e não à culpabilidade, em si. Diz respeito, na verdade, à maior reprovação social que o crime ou o autor do fato ensejam no caso concreto. Deve, portanto, o juízo prolator, ponderar acerca do grau de reprovabilidade da conduta do agente, fundamentando-o adequadamente, o que não foi observado no caso em apreço.



Todavia, em que pese a indevida justificativa feita pelo magistrado de 1º grau, tenho a referida circunstância, de fato, como desfavorável, de vez que o réu agiu com frieza e premeditação, pois foi até a casa da ex-companheira, entrou pelos fundos, local em que começou a desferir facadas na vítima, que era o atual companheiro de sua ex-companheira. O réu não ostenta antecedentes criminais, visto que, da certidão de fls. 65, confirmada através de consulta ao Sistema LIBRA, apenas constam processos em que o réu foi absolvido ou teve extinta a sua punibilidade, e o único em que possui condenação transitada em julgado, não pode ser utilizado como maus antecedentes, de vez que se refere a crime cometido em data posterior ao delito em tela.

Em relação à conduta social e à personalidade do acusado, não existem elementos sólidos nos autos pelos quais se possa valorá-las, de modo que as tenho como favoráveis.

Quanto aos motivos do crime, agiu com acerto o magistrado, pois se vê do contexto dos autos que o réu agiu por motivo de vingança, porque queria o dinheiro da venda de um imóvel em que morou com a ex-companheira.

As circunstâncias do delito, tenho-as como desfavoráveis, pois o crime foi cometido em plena luz do dia, tendo o réu, primeiramente, proferido ameaças à vítima, indo, posteriormente, ingerir bebida alcoólica, para, logo depois, retornar ao imóvel da vítima, portando uma faca, e atacado a vítima de supetão.

Mister frisar que, em relação a essas duas circunstâncias acima analisadas (motivos e circunstâncias do crime), nada há, em suas justificativas, que configure ilegalidade, pois o motivo fútil e a impossibilidade de defesa da vítima não foram utilizadas para qualificar o crime, tipificado apenas como homicídio simples.

No tocante às consequências do crime, como anotado pelo magistrado de 1º grau, são normais ao tipo.

O comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Após esta nova análise, de rigor é a redução da sanção base imposta ao recorrente – não ao patamar mínimo legal, como quer a defesa, dada a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – pois, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático restou de veras exacerbada, uma vez que fixada no patamar máximo legal de 20 (vinte) anos.

Assim, dada a existência de três circunstâncias desfavoráveis ao apelante e uma neutra, tomo por bem fixar sua pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, isto é, pouco acima do patamar médio legal.

Mantenho a diminuição de 01 (um) ano aplicada pelo juiz, em face da atenuante da confissão espontânea, chegando à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de agravantes, causas de aumento e/ou diminuição.

Também mantenho o regime inicialmente fechado para o cumprimento



da reprimenda, tal como aplicado pelo Juiz a quo, em razão do disposto no art. 33, §2º, alínea a e §3º do CPB.

Ante o exposto, CONHEÇO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Criminal, redimensionando a pena de ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO para o patamar de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, nos termos alhures descritos.

É o voto.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora